

Direito ao voto feminino e participação da mulher na política.

Por Evelyn Melo Silva¹.

Neste dia 24 de fevereiro de 2022, completamos 90 anos da conquista do direito ao voto feminino. Mas será que temos o que comemorar?

Partindo do pressuposto de que a igualdade de gênero é defendida pela Constituição da República, mas que do total de registros de candidaturas requeridos à justiça eleitoral em 2020, apenas 33,6% eram de mulheres², apenas 651 mulheres foram eleitas prefeitas - um total de 12,1% contra 4.750 prefeitos (87,9%) e apenas 9.196 mulheres foram vereadoras eleitas (16%), contra 48.265 vereadores (84%)³; indaga-se: quais instrumentos legais existem para estimular a participação feminina na política?

E tendo em vista uma série de denúncias de violência física, sexual e psicológica contra as mulheres candidatas e eleitas no exercício do mandato, questiona-se, quais normas de proteção às mulheres vítimas de violência política?

Para responder a estas perguntas, faz-se necessária a contextualização do direito ao voto feminino e a participação da mulher na política.

Contexto histórico:

A primeira eleição no Brasil ocorreu em 1532, mas apenas 400 anos depois as mulheres puderam votar, a partir da autorização legal no Código Eleitoral de 1932.

Apesar da positivação do direito ao voto feminino ter se materializado apenas a partir de 1932, a luta das mulheres sufragistas era muito anterior.

¹ Evelyn Melo Silva. Advogada, mestrandona em direito público pela UERJ. Especialista em direito eleitoral e digital. Membro da ABRADEP e da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/RJ.

² Informação estatística disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 08 set. 2021.

³ Informação disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>>. Acesso em: 08 set. 2021.

O movimento sufragista foi difundido no Brasil a partir da obra do filósofo inglês John Stuart Mill, na década de 1860, que defendia o sufrágio universal. Influenciado por Mill, o deputado e o escritor José Martiniano de Alencar era partidário da ampliação do eleitores brasileiros. Em 1868 publicou o livro "O sistema representativo", que apesar de reconhecer a incapacidade civil das mulheres, entendia que a incapacidade em termos civis não deveria ser óbice para a participação delas na política, desde que soubessem ler e escrever e tivessem renda.

Nesse contexto histórico, em abril de 1879, a Câmara dos Deputados voltou a discutir a reforma do sistema eleitoral. Apesar das crescentes discussões sobre o sufrágio universal, no ano seguinte, em 1880, o senador pela Bahia José Antônio Saraiva apresentou um projeto de lei mais rigoroso com o rol dos eleitores, na conhecida como "Lei Saraiva". No entanto, ao passo que reduziu o número de votantes, criou uma possibilidade de interpretação legal que viabilizaria o voto feminino das mulheres diplomadas.

Decreto no 3.029, de 9 de janeiro de 1881

Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

(...)

Art. 4º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

(...)

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma ou documento authentico que o supra.

Com base no art. 4º, a dentista Isabel de Souza Mattos, moradora de São José do Norte, Rio Grande, obteve o registro como eleitora em 1887. No entanto, quando

a Assembleia Constituinte de 1890 foi convocada, o presidente da junta eleitoral não permitiu que ela votasse.

Naquela época, as sufragistas já estavam articuladas. A professora Josefina Álvares de Azevedo começou a publicar o jornal sufragista *A Família*, em dezembro de 1888. As colaboradoras do jornal *A Família* promoveram campanha a favor do sufrágio universal durante a Assembleia Constituinte e o jornal foi publicado até 1897.

Outro grupo de sufragistas contra a desigualdade na política era composto por professoras. Destaca-se Leolinda de Figueiredo Daltro, que trabalhou com a alfabetização de indígenas em Goiás. Em 1910 fundou o Partido Republicano Feminino, candidatou-se a intendente municipal em 1919 e a deputada federal em 1933.

Em 1916, Mariana De Noronha Horta apresentou requerimento formal pedindo que os deputados federais aprovassem o sufrágio feminino, como forma de protesto contra a recém aprovada Lei nº 3.139, de 02 de agosto de 1916. É o primeiro documento registrado na Câmara dos Deputados com o pleito das mulheres.

No ano seguinte, o deputado Maurício de Lacerda apresentou um projeto de lei para modificar a legislação eleitoral e permitir o voto feminino. No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça declarou o projeto inconstitucional e o arquivou.

Bertha Maria Júlia Lutz foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em 1922, ao lado de Jerônima Mesquita, Maria Eugênia Celso, Mirtes Campos, Maria Lacerda de Moura, Carmen Portinho e Stella Duval. A Federação promoveu o Primeiro Congresso Internacional Feminista, para debater o sufrágio feminino.

Ao longo de todo esse período, diversos deputados apresentaram projetos de lei para permitir o voto universal. E, ao lado dos projetos de lei, as mulheres publicavam jornais e revistas, escreviam sobre o voto feminino; faziam reuniões e congressos para debater o direito das mulheres de votar e serem votadas.

Apenas em 1932 as sufragistas lograram êxito.

Após Getúlio Vargas chegar ao poder e dar sinais de que queria alterar a legislação eleitoral, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e outras entidades procuraram o Presidente Vargas, que instituiu uma comissão de juristas, para formular a proposta do voto feminino. Essa comissão apresentou uma proposta restritiva, excluindo as mulheres casadas, permitindo o voto apenas solteiras e viúvas com renda. Então, uma comissão de mulheres foi pessoalmente conversar com Vargas, que reviu o texto e acolheu o voto feminino, sem outros óbices.

Então, o direito ao voto feminino foi previsto no art. 2º do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 previa que "E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código." (grafia original da época). Logo depois, a Constituição de 1934 definiu o conceito de eleitor, nestes termos: "Art. 108 São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei".

Mas a conquista dos direitos políticos foi apenas um passo da luta das mulheres pela participação na política. O segundo desafio era ser eleita.

Primeira mulher eleita:

À época da disputa por uma vaga para a Assembleia Nacional Constituinte candidataram-se: Carlota Queiroz, Leolinda Daltro, Natércia da Silveira, Bertha Lutz, Ilka Labarte, Georgina Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo e Julita Soares da Gama.

No dia 3 de maio de 1933, Carlota Pereira de Queiroz foi a única mulher eleita entre os 254 deputados. Deputada por São Paulo, teve o mandato prorrogado, permanecendo na Câmara até novembro de 1937, quando Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional, marcando o início do Estado Novo.

Betha Lutz também foi candidata a deputada federal pela Liga Eleitoral Independente, a uma vaga na Assembleia Nacional Constituinte de 1934, em 1933 e em 1934, e foi suplente em ambas as eleições. Apenas em 1936 tomou posse como deputada federal, por ocasião do falecimento do titular, Cândido Pessoa.

Mas de 1932 até 2021, o número de representantes do gênero feminino não aumentou muito.

Como dito no relatório, nas eleições municipais de 2020, apenas 33,6% das candidaturas registradas eram de mulheres. Somente 651 mulheres foram eleitas prefeitas - um total de 12,1% contra 4.750 prefeitos (87,9%) e apenas 9.196 mulheres foram vereadoras eleitas (16%), contra 48.265 vereadores (84%). Nas eleições gerais de 2018, foram 2.767 candidatas e só 77 foram eleitas (2,8%). Considerando que as mulheres são 53% do eleitorado brasileiro (150 milhões), constata-se que estão sub representadas.

Por isso, a maior participação das mulheres na política traz para o debate público e o processo político perspectivas femininas, resultando numa democracia mais inclusiva, potencializando a construção de políticas públicas que atendam a diferentes interesses da coletividade.

A sub-representação tem uma explicação histórica e tem um instrumento de garantia de igualdade de direitos, para reparar esse hiato. As mulheres foram alijadas do processo político por exatos 400 anos até que puderam votar e serem votadas. Ou seja, as mulheres têm apenas 87 (oitenta e sete) anos de participação na vida política eleitoral.

Portanto, as ações afirmativas são instrumento de correção desta distorção representativa.

Dos direitos políticos:

Conquistado o direito a votar e ser votada, cabe descrever todo o rito processual eleitoral para uma pessoa ser candidata.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, no seu art. 14, os direitos políticos nestes termos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Como visto, podem ser candidatas todas as pessoas que são nacionais, estejam no gozo da sua condição de elegibilidade (as condições de inelegibilidade estão elencadas na Lei Complementar nº 64/90, em vias de ser revogada pelo novo Código Eleitoral, em votação no Congresso Nacional, no projeto de lei complementar

nº 112/2021), possua título eleitoral válido, seja filiada a partido político, concorra na mesma circunscrição do seu registro eleitoral (mesmo município ou estado) e tenha a idade mínima exigida para cada cargo.

A pessoa que quiser se candidatar deve, obrigatoriamente, estar filiada a partido político, mas não precisa, necessariamente, de participar do dia a dia e/ou da gestão da agremiação partidária.

No entanto, a participação feminina na vida partidária é essencial para a instituição de políticas internas corporis, que podem ampliar a participação feminina na política, tendo em vista que a escolha da lista de candidatos é do partido, ou seja, não é um direito inato do pré-candidato ser escolhido em convenção.

Participação feminina na gestão partidária:

Muitas das conquistas das mulheres em matéria eleitoral advieram de decisões judiciais. Como será tratado em tópico próprio abaixo, tanto o tempo de televisão e rádio para a propaganda das candidatas mulheres, quanto uma cota mínima de 30% do financiamento público de campanha das candidaturas por cada gênero tornam-se obrigatórias a partir de acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

Em maio de 2020, na votação da Consulta 0603816-39 formulada pela deputada federal Lídice da Mata (PSB/BA), a Ministra Rosa Weber votou pela observação de um percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero para os pleitos para a composição dos órgãos internos partidários, como comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais. O Ministro Luís Roberto Barroso propôs o envio de um apelo ao Congresso Nacional para que seja incluída na legislação eleitoral. A segunda pergunta da Consulta foi objeto de divergência. Foi indagado se os partidos que descumprissem essa regra poderiam perder seu registro no TSE, como uma forma de sanção. A Relatora entendeu que, como a Consulta não tem caráter vinculativo, não poderia responder positivamente.

Cabe mencionar que o projeto de lei complementar nº 112/2021 que visa criar o novo Código Eleitoral institui como princípio fundamental do direito eleitoral a

participação política de mulheres nas instâncias de representação política e no exercício de funções públicas (art. 2º, XI) e prevê que o Estado deverá garantir às mulheres acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas (art. 4º).

Cota de gênero:

No artigo "Ameaça à Cota de Gênero - Tentativa de Superação do Acórdão da ADI 5617 e das Conquistas da Lei nº 9.504/1997 pelos Projetos de Lei 2.996/2019 e 4.130/2019"⁴, de nossa autoria, é feita a contextualização do surgimento das cotas de gênero, conforme texto abaixo citado:

A cota de gênero da política surgiu no cenário internacional em 1979, em um tratado aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, durante a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (em língua inglesa, Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women, CEDAW), na qual as mulheres fizeram um chamado a medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher também na esfera política.

Em 1990, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU publicou a Resolução 1990/15, com a seguinte recomendação:

Recommendation VI. All civil service regulations should have clear statements on practices of recruitment, appointment, promotion, leave entitlement, training and development, and other conditions of service. Governments, political parties, trade unions and professional and other representative groups should each aim at targets to increase the proportion of women in

⁴ Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8426>>. Acesso em: 08 set. 2021.

leadership positions to at least 30 per cent by 1995, with a view to achieving equal representation between women and men by the year 2000, and should institute recruitment and training programmes to prepare women for those positions⁵.

Foi o primeiro documento a estabelecer o percentual de 30% de cota de gênero para aumentar a proporção de mulheres em espaços de liderança, até 1995, com projeção de aumento para 50% até 2000.

Mas no Brasil apenas em 1995, a Lei nº 9.100, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, previu no seu art. 11, § 3º que "Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres".

Ainda em 1997, a Lei das Eleições, Lei nº 9.504, passou a exigir no art. 10, § 3º, que os partidos e as coligações "deveriam reservar" a cota mínima de 30% de mulheres na lista de candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras municipais.

O termo "deverá reservar" foi substituído por "preencherá", com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.034, de 2009, para dar caráter impositivo para a cota de 30%. Assim, a redação do art. 10, § 3º passou a vigorar com a seguinte redação: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

⁵ Tradução livre: Recomendação VI. Todos os regulamentos do serviço público devem ter declarações claras sobre práticas de recrutamento, nomeação, promoção, direito a férias, treinamento e desenvolvimento e outras condições de serviço. Governos, partidos políticos, sindicatos e grupos profissionais e outros representantes devem procurar metas para aumentar a proporção de mulheres em posições de liderança para pelo menos 30% até 1995, com o objetivo de alcançar uma representação igual entre homens e mulheres até o ano 2000, e deve instituir programas de recrutamento e treinamento para preparar as mulheres para esses cargos.

O caráter obrigatório do preenchimento da cota mínima de 30% de candidatura de mulheres foi pacificado na jurisprudência em agosto de 2010, no julgamento do REsp 78432 pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No mesmo ano, nas eleições de 2010, Dilma Vana Rousseff, do Partido dos Trabalhadores e ex-ministra chefe da Casa Civil do Governo Lula, foi eleita Presidente da República. A primeira mulher na história brasileira a governar a nação. Destaca-se que desde a primeira eleição direta que escolheu um presidente no Brasil, em 1894, até a eleição de Dilma Rousseff, passaram-se 116 anos para que uma mulher fosse eleita a Chefe da nação.

Assim, temos que só a política de cota de candidatas não é suficiente para que as mulheres tenham uma maior representatividade e que as esferas públicas e políticas deixem de ser tão distantes e inacessíveis.

Cabe pontuar que o PLP 112/2021 mantém essa ação afirmativa e inclui a fraude a cota de sexo (como é chamado na lei) como abuso de poder político (art. 627, §1º).

Financiamento público de candidaturas femininas:

Seguindo a citação do artigo de nossa autoria supramencionado, temos que:

Mas a política de cotas, através de reserva de vagas apenas para candidaturas, isoladamente, não é capaz de assegurar às mulheres maior participação em espaços de liderança e decisão. Observa-se que mesmo após 20 anos da adoção da política de reserva de vagas, o Brasil tem a 3^a menor participação de mulheres na política na América Latina, de acordo com IBOPE/ONU Mulher. Isto porque a política de reserva vagas, separada de uma política de reserva de recursos, não é capaz de gerar competitividade entre as candidaturas femininas. Assim, da forma como foram

inicialmente aplicadas, as cotas de gênero na política brasileira foram feitas para não funcionar.

Nesta toada, a Lei nº 12.034, de 2009, que alterou o termo "deverá reservar" por "preencherá" as cotas de gênero de 30%, é a mesma que iniciou o estabelecimento de condições materiais para as mulheres se organizarem na política. A referida legislação estabeleceu que o mínimo de 5% do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário deveriam ser aplicados pelos Partidos Políticos, de acordo com o art. 44, V, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Para dirimir a questão suscitada por diversos partidos, sobre a aplicabilidade das mesmas regras de 30% da cota de gênero, ante a determinação legislativa de aplicação de apenas 5% de recursos do Fundo Partidário em políticas para as mulheres, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 5617, a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da norma que dispunha de porcentagem menor que 30% de recursos para políticas de participação das mulheres.

No acórdão, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, não só foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "três" contida no art. 9º da Lei nº 13.165/2015, que estabelecia que nas três eleições subsequentes à promulgação da lei, deveria ser aplicado o mínimo de 5% e o máximo de 15% do Fundo Partidário em campanhas de mulheres; como se deu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo

alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; como foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

Destaca-se que em 2017 foi instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio da Lei nº 13.487, mas que não previu a destinação mínima para candidaturas femininas. Não obstante, na Consulta ao TSE nº 0600252-18.2018.6.00.0000, a Ministra Rosa Weber respondeu afirmativamente no sentido de que deveriam ser observados os percentuais mínimos de candidatura por gênero na distribuição tanto do FEFC, quanto do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, na lida adotada no acórdão da ADI 5617.

Assim, o PLP nº 112/2021 mantém as políticas já existentes, mantém a obrigação do partido abrir conta bancária para movimentar os recursos de aplicação obrigatória destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 58, §1º); cria a vedação de que os 5% do Fundo Partidário que deve ser aplicado em programa de promoção da participação política das mulheres seja usado para qualquer outro fim, inclusive campanha eleitoral (art. 67, V); prevê a apresentação de planejamento específico de apoio financeiro e político para as mulheres candidatas na convenção partidária (art. 192); prevê que, na distribuição do Fundo Partidário, no critério de distribuição dos 95% na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, os votos dados a mulheres e negros serão contados em dobro, aplicando-se uma única vez por pleito (art. 65, parágrafo único, II); e prevê que na distribuição do Fundo de Campanha (FEFC), no critério dos 48% distribuídos em razão dos eleitos para Câmara dos Deputados e 15% dos eleitos para o Senado, serão contabilizados em dobro os mandatos conquistados por mulheres e negros, aplicando-se uma única vez por pleito. (art. 379, §2º, II).

Orientação para o uso de recursos destinados à promoção das mulheres pelos partidos políticos:

Considerando que desde 2019 há obrigação legal dos diretórios aplicaram, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituição com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária; temos que esses recursos podem ser utilizados com:

1. contratação de plataforma de reunião online;
2. compra de ingresso ou organização de cursos de formação política;
3. elaboração e impressão de material gráfico informativo;
4. contratação de empresa que edite material e faça o layout para gráfica;
5. impulsionamento de conteúdo sobre mulheres na página do Partido ou do setorial de mulheres;
6. criação e manutenção de site do setorial de mulheres;
7. contratação de consultoria especializada para um workshop de como gastar esse dinheiro;
8. contratação de cursos de capacitação política, oratória etc;
9. contratação de serviço de transporte para eventos que vão debater sobre mulheres;
10. contratação de empresa de produção para organizar seminários e outros eventos sobre mulheres;
11. aluguel de espaço para reuniões sobre política para mulheres;
12. contratação de recreadora para o(a)s filho(a)s das mulheres que vão para as atividades políticas.

Este rol não é exaustivo e meramente opinativo.

Para fins de prestação de contas, é necessário que o partido político prove a efetividade do gasto com mulheres, isto é, a mera juntada de nota fiscal não é

suficiente, sendo necessária a comprovação por meio de fotos, vídeos, cartazes, lista de presença etc.

Tempo de televisão e rádio para candidaturas femininas:

Como visto, a Lei nº 13.487/2017 instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas sem a destinação mínima para candidaturas femininas. No entanto, a Ministra Rosa Weber, Relatora na Consulta ao TSE nº 0600252-18.2018.6.00.0000, apresentou interpretação de que os percentuais mínimos aplicáveis às candidatura por gênero na distribuição do FEFC, também deveriam aplicados ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas femininas, na linha adotada no acórdão da ADI 5617.

Então, na eleição de 2020, a Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamentou o tempo de propaganda eleitoral da seguinte forma:

Art. 77. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

§1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no art. 101 § 30 , da Lei nº9.504/1997 (vide ADI nº5617 e Consulta TSE nº 10600252-18.2018).

§2º Para fins do disposto no § 10 deste artigo, no caso de percentual de candidaturas por gênero superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).

O PLP 112/2021 veda propaganda partidária com conteúdo ou mensagem que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (art. 461, VII); mantém o mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária para promoção da participação política

feminina. (art. 462, §8º); institui o mínimo de 30% do tempo de propaganda eleitoral para promoção da participação política feminina (art. 468); e mantém a regra de tempo de propaganda proporcional a porcentagem de candidaturas (ex. mínimo de 30% de mulheres, mas se tiver 40% de mulheres candidatas, 40% do tempo de propaganda é delas) (art. 548, §1º).

Destaca-se que o PLP prevê o respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres nos debates, em eleições proporcionais (art. 519, II).

Da vedação a violência política contra as mulheres:

Em dezembro de 2020, uma câmera de segurança da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo flagrou o momento em que o deputado Fernando Cury passou a mão no seio da Deputada Isa Penna no plenário, em um abraço por trás, durante a votação do orçamento do estado para 2021. A parlamentar registrou ocorrência na Delegacia de Polícia por importunação sexual. Em decisão inédita, a ALESP decidiu pela suspensão, por 6 meses, do mandato do deputado Fernando Cury, que foi expulso do partido, apesar de estar discutindo a decisão da comissão de ética do Cidadania na justiça.

A vereadora Benny Briolly (PSOL-RJ), de Niterói/RJ, foi agredida verbalmente, com ofensas transfóbicas, racistas e misóginas pelo vereador Douglas Gomes (PTC-RJ).

Em 2014, o então deputado federal Jair Bolsonaro afirmou, na Câmara e em entrevista a jornal, que a deputada Maria do Rosário (PT-RS) não merecia ser estuprada porque ele a considera "muito feia" e porque ela "não faz" seu "tipo". O Superior Tribunal de Justiça condenou Bolsonaro a pagar R\$20 mil a título de indenização para a deputada do PT, nos termos do voto proferido pela Relatora Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.642.310.

No dia 31 de março de 2021, em meio a uma declaração contra o golpe militar de 1964, proferido pela líder do PSOL na Câmara dos Deputados, a deputada federal Taliria Petrone, foi ofendida pelo deputado federal Reinhold Stephanes Júnior (PSD-

PR), que defendeu que a ditadura e disse que alguns parlamentares usavam drogas durante a sessão plenária da Câmara dos Deputados.

O deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) atacou as parlamentares mulheres da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), no dia 8 de abril de 2021, dizendo que elas são “portadoras de vagina”.

E em 2016, uma vereadora negra, bissexual e favelada foi eleita para representar a população excluída, que era o público de atenção da sua atuação parlamentar. Sua pauta era a defesa das mulheres, negras, mães solo, população LGBTQIA+, sub-representados no parlamento. Ocorre que Marielle Franco foi brutalmente executada por milicianos, retirando da política uma jovem parlamentar que tinha um futuro brilhante pela frente.

Ana Lucia Martins, primeira mulher negra eleita vereadora em Joinville, pelo PT, foi ameaçada de morte logo após o resultado da eleição, em novembro de 2020. Uma das ameaças dizia: “Agora só falta a gente matar ela e entrar o suplente que é branco”, em clara intenção de silenciamento.

A violência política contra mulher se manifesta de várias formas: assédio sexual, ameaça, comentários de ódio, violência física, verbal, psicológica, patrimonial e até a morte. Ela pode se manifestar nas discussões partidárias, durante a campanha eleitoral, no exercício do mandato e, até mesmo, depois dele. Veja-se o exemplo da ex-deputada federal Manuela d'Ávila, que é ofendida e ameaçada até hoje, inclusive sua filha Laura, de apenas 5 anos, foi ameaçada de estupro⁶.

Esse tipo de violência política é prejudicial à participação feminina na política, pode desestimular a continuidade das parlamentares com mandato ou fazer com que mulheres tenham receio de se submeter a esse tipo de violência e desistam de se candidatar, que afeta a saúde mental das pessoas. Ademais, esse tipo de violência é uma violação dos direitos políticos das mulheres.

⁶ Reportagem disponível em: <<https://istoe.com.br/manuela-davila-afirma-que-filha-de-5-anos-recebeu-ameacas-de-estupro/>>. Acesso em: 08 set. 2021.

Observa-se que com o aumento da participação das mulheres na política, aumentaram também os casos de violência política. Por isso, é preciso reforçar as ações afirmativas de empoderamento feminino, ainda que seja necessário criar condutas comissivas, de combate a essa postura misógina.

O projeto de lei complementar que institui o novo código eleitoral (PLP 112/2021) elenca como princípio fundamental do direito eleitoral que o Estado garanta às mulheres "igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas, desde que respeitada a autonomia partidária." (art. 4º). Também veda propaganda partidária discriminatória:

Art. 461. A propaganda partidária tem como finalidades:

§1º São vedadas na propaganda partidária:

(...)

VII - o conteúdo ou mensagem que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Quando se trata de crimes eleitorais, o PLP 112/2021, prevê uma causa de aumento de pena para a divulgação de desinformação com menosprezo à condição de mulher (art. 869, §2º, II).

No tipo penal específico de violência política contra a mulher, o art. 873 prevê uma pena de reclusão de um a quatro anos para quem praticar essa conduta, definindo-a nestes seguintes termos:

Art. 873. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres. Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo;

III - Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Cabe destacar que recentemente foi aprovada a inclusão de um novo tipo penal no Código Eleitoral. A Lei nº 14.197, de 01/09/2021, criou o crime de violência política, assim definido:

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Portanto, ainda que coercitivas, essas políticas públicas visam proteger a participação da mulher na política.

No entanto, apenas a criminalização dessas condutas não é o suficiente para combater a violência política. Faz-se necessário campanha de educação para o respeito à igualdade de gênero, elaboração de pesquisas para diagnosticar o problema, instituição de canais de denúncia, orientação e acolhimento das vítimas.

Afinal de contas, é preciso superar o atraso brasileiro. No ranking da União Interparlamentar, que avalia a participação política de mulheres em 192 países, o Brasil está em 140º lugar. Na América Latina, o país só não perde para o Paraguai e o Haiti. Em âmbito municipal, 900 municípios não tiveram sequer uma vereadora

eleita nas Eleições de 2020. A violência política se combate com mais mulheres no poder.

Da reserva de vagas no parlamento:

Vemos que, na prática, as ações afirmativas já em vigor ainda não foram suficientes para reduzir a desigualdade na representatividade feminina no poder.

Além da contagem em dobro dos votos recebidos pelas candidatas mulheres e negros, para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030, como critério de distribuição entre os partidos políticos de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme aprovado na Proposta de Emenda à Constituição nº 125/2021, em tramitação no Senado Federal; atualmente o Congresso Nacional debate projetos de lei que criam reserva de vagas nos parlamentos para as mulheres.

O Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, oriundo do Senado Federal, altera a legislação eleitoral para reservar um mínimo de 30% das vagas na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativa, na Câmara Legislativa e nas Câmaras Municipais para serem preenchidas por mulheres. A proposta prevê uma regra de implementação para valer já nas eleições de 2022, sendo de 18% nas eleições de 2022 e 2024; 20% para 2026 e 2028; 22% em 2023 e 2032; 26% para 2034 e 2036; e 30% nas eleições de 2038 e 2040. Já aprovado no Senado, está em discussão na Câmara dos Deputados.

Conclui-se que as mulheres foram excluídas do processo eleitoral por muitos séculos; tiveram que lutar por seus direitos políticos no movimento sufragista e lutam até hoje para superar a sub-representação; ainda são necessárias ações afirmativas para ampliar o acesso das mulheres ao poder; a criminalização da violência contra a mulher é uma política pública necessária para coibir este tipo de conduta; e a ação afirmativa que se afigura mais eficaz para ampliar a representação feminina no Poder Legislativo é a reserva de vagas no parlamento para as mulheres.